



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA (11551) Nº 0600208-96.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

CONSULENTE: FERNANDO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: TICIANO FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO FEDERAL. VALIDADE DA INSERÇÃO DE NORMA ESTATUTÁRIA QUE INSTITUI A CANDIDATURA NATA NO ÂMBITO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA E SUA EFICÁCIA PARA AS ELEIÇÕES DE 2018. A RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO ESPECÍFICA SOBRE NORMA INSTITUÍDA EM ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO, PODE RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO TSE SOBRE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De início, FERNANDO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco, informou que o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) fez constar em seu estatuto partidário a possibilidade de candidaturas natas para seus membros, razão pela qual formulou Consulta a este Tribunal contendo as seguintes indagações, *in verbis*:

1) A previsão contida no art. 19, § 3o. do estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA é constitucional e se encontra em conformidade com a legislação eleitoral?

2) A garantia estabelecida aos mandatários pelo referido art. 19, § 3o. do estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA será aplicável já no próximo pleito?

2. O consulente colacionou aos autos cópias do Diário Oficial da União de 11.12.2017, em que foi publicado o estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e do acórdão do STF na ADI 2.530-9/DF, de relatoria do eminente Ministro SYDNEY SANCHES.

3. Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva (ASSEC) apresentou parecer (ID 200.413), em que opinou pelo não conhecimento da Consulta, nos termos da seguinte ementa:

Consulta. Validade e eficácia do art. 19, § 3o. do estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA, que garante a candidatura de detentor de mandato legislativo ao mesmo cargo, independentemente de escolha em convenção. Parecer. Caso concreto. Não conhecimento.



4. Após o parecer do órgão técnico, o consulente emendou a inicial para reformular o teor dos questionamentos (ID 201.265), nos seguintes termos:

1) É permitido a um Partido Político, qualquer que seja ele, estabelecer em seu estatuto que, aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o Registro de Candidatura para o mesmo cargo pelo Partido?

2) Se o Partido, no exercício de sua autonomia, resolve estabelecer no estatuto partidário a regra da candidatura nata, com qual antecedência do pleito essa regra deve ser criada para que tenha eficácia nas eleições seguintes?

5. Em virtude dessa modificação, os autos foram remetidos à ASSEC, que ratificou os termos do parecer anterior por entender *que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de não responder Consulta em cuja formulação são explicitados fatos que conduzam ao reconhecimento de caso concreto* (ID 204.594).

6. Contudo, ante a insistência do consulente em afirmar que a Consulta *tem por objeto norma geral e abstrata constante do estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA*, o órgão técnico ponderou que, caso a Consulta seja conhecida, opina nos termos da seguinte ementa:

Partido Político. Norma estatutária assegurando aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso o Registro de Candidatura para o mesmo cargo. Parecer. Consulta. Competência administrativa que não vincula, não gera direito adquirido nem faz coisa julgada. Pode ser proposta livremente pelos legitimados. Emenda à inicial. Possibilidade. Economia processual. Resposta negativa à primeira indagação e prejudicada a segunda.

7. Era o que havia de relevante para relatar.

8. O art. 23, inciso XII do CE dispõe acerca da competência deste Tribunal para responder Consultas, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...).

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

9. Observe-se que o texto legal exige a presença de três requisitos para que a Consulta seja conhecida, quais sejam: legitimidade do consulente, pertinência do tema (matéria legal) e formulação em tese.

10. Verifica-se que tanto a legitimidade quanto a pertinência do tema atenderam ao prescrito pela norma, uma vez que se trata de autoridade com jurisdição federal – Deputado Federal – de matéria eleitoral.

11. Por outro lado, no tocante à formulação em tese, na linha do primeiro parecer da ASSEC, eventual resposta à Consulta formulada poderia resultar em manifestação sobre caso concreto.



12. Com efeito, mesmo após a emenda da inicial, o órgão técnico não se convenceu do caráter geral e abstrato anunciado pelo consulente, haja vista que ele *insiste em afirmar que a Consulta* tem por objeto norma geral e abstrata constante do estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA.

13. Em sua segunda manifestação, a ASSEC rememorou as palavras do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, relator da Cta 1.202/DF, julgada em 30.3.2006, que advertiu o Tribunal da necessidade de evitar pronunciamento sobre questões que revelem parâmetros específicos, *sob pena de o Tribunal atuar na assistência jurídica* do consulente.

14. De fato, constata-se, não obstante as mudanças textuais empreendidas pelo consulente, que a controvérsia gira em torno da validade e eficácia da norma do estatuto do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) no que se refere à candidatura nata, motivo pelo qual o pronunciamento desta Corte redundaria, por certo, na apreciação da validade da mencionada norma.

15. Em casos semelhantes, nos quais se entendeu que a manifestação acerca do objeto da Consulta poderia antecipar conclusões de casos concretos, este Tribunal delas não conheceu. Confira-se:

CONSULTA. VACÂNCIA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. MOMENTO EM QUE AS ELEIÇÕES PARA SUPRI-LOS PODERÁ SER FEITA NA FORMA INDIRETA – INTERPRETAÇÃO DOS ART. 81 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 224, §§ 3º. E 4º., INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA QUE PODERÁ SER ANALISADA NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se, nas questões formuladas nesta Consulta, que este Tribunal se pronuncie de forma direta ou indireta, a respeito de matéria a qual poderá ser analisada caso providas ações que aqui tramitam.

2. Não se conhece de Consulta quando a eventual resposta redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta. Precedente.

3. Consulta não conhecida (Cta 115-56/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016).

CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

2. No caso, a Consulta versa sobre caso concreto.

3. Consulta não conhecida (Cta 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016).

16. Ante o exposto, nos termos do art. 25, § 5º., VI do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece da Consulta.

17. Publique-se. Intimações necessárias.



Brasília (DF), 3 de abril de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 04/04/2018 15:04:38

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040415043806100000000202183>

Número do documento: 18040415043806100000000202183